



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para ampliar o prazo do direito de arrependimento, no caso de contratações realizadas por pessoas idosas em meios eletrônicos, digitais ou remotos, inclusive por intermédio de plataformas digitais, aplicativos ou serviços digitais de intermediação de bens e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida dos arts. 114-A e 114-B, com a seguinte redação:

“**Art. 114-A.** O prazo previsto no caput do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), será de 14 (quatorze) dias quando a contratação de produto ou serviço por pessoa idosa ocorrer por meio eletrônico, digital ou remoto, inclusive por intermédio de plataformas digitais, aplicativos ou serviços digitais de intermediação de bens e serviços.

§ 1º O fornecedor deverá assegurar à pessoa idosa informação clara, adequada e ostensiva sobre o direito de arrependimento e o respectivo prazo.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula que restrinja ou dificulte o exercício do direito previsto neste artigo.

Art. 114-B. O disposto no art. 114-A aplica-se sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação de defesa do consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar a proteção jurídica conferida à pessoa idosa nas relações de consumo realizadas por meios eletrônicos, digitais ou remotos, mediante a extensão do prazo de arrependimento previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, de sete para quatorze dias.

A crescente digitalização das relações econômicas e sociais transformou profundamente o mercado de consumo, tornando corriqueira a contratação de produtos e serviços por meio de plataformas digitais, aplicativos e outras ferramentas eletrônicas. Embora esse processo tenha ampliado o acesso e a conveniência, também elevou significativamente os riscos, especialmente para grupos mais vulneráveis.

A pessoa idosa, além da vulnerabilidade inerente às relações de consumo, encontra-se em situação de hipervulnerabilidade no ambiente digital. Fatores como menor familiaridade com tecnologias, maior dificuldade na identificação de fraudes e, em muitos casos, o isolamento social contribuem para que esse público seja alvo recorrente de práticas abusivas e golpes eletrônicos.

Relatórios de órgãos de defesa do consumidor e do sistema financeiro evidenciam o crescimento expressivo das fraudes digitais, muitas delas direcionadas a pessoas idosas, envolvendo contratações indevidas, utilização fraudulenta de dados pessoais e ofertas enganosas.

A proposta reforça, ainda, o dever de informação por parte do fornecedor, em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, e explicita a nulidade de cláusulas que restrinjam o exercício do direito de arrependimento, conferindo maior segurança jurídica às relações de consumo.

A iniciativa encontra amparo no art. 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, bem como no art. 5º, inciso XXXII, que determina a promoção da defesa do consumidor.

Trata-se, portanto, de medida necessária para adequar o ordenamento jurídico às transformações do mercado e assegurar que a pessoa

idosa possa exercer sua autonomia com segurança, dignidade e proteção no ambiente digital.

Proteger a pessoa idosa no ambiente digital é garantir que a inovação não se converta em exclusão ou vulnerabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO